

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: w97bi6pi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2019/2025 Protocolo nº 13313/2025 Processo nº 4082/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Transplante Renal no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelece diretrizes para ampliação da doação de órgãos, fortalecimento da identificação de potenciais doadores, aprimoramento da logística de transporte de órgãos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Incentivo ao Transplante Renal, com a finalidade de ampliar o acesso ao transplante de rim, fortalecer a cultura da doação de órgãos e reduzir a mortalidade e o tempo de espera de pacientes com doença renal crônica em estágio avançado.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo ao Transplante Renal será orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde, da equidade, da humanização do atendimento e da eficiência na gestão dos serviços públicos de saúde.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Transplante Renal:

I – ampliar o número de doadores efetivos de órgãos e tecidos para fins de transplante renal;

II – reduzir o tempo de espera dos pacientes inscritos na fila de transplante renal;

III – fortalecer a identificação precoce de potenciais doadores nas unidades de saúde;

IV – aprimorar a capacitação técnica dos profissionais envolvidos no processo de doação e transplante;

V – promover maior eficiência e agilidade na logística de captação, transporte e distribuição de órgãos;

VI – estimular a conscientização social sobre a importância da doação de órgãos como ato de solidariedade e cidadania.



Art. 4º A Política será implementada por meio de ações integradas no âmbito do Sistema Único de Saúde, podendo compreender a realização de campanhas permanentes de esclarecimento à população sobre doação de órgãos e transplante renal, respeitados os princípios éticos, legais e científicos que regem a matéria.

Art. 5º As unidades hospitalares públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso poderão ser estimuladas a fortalecer protocolos internos para identificação, notificação e manutenção de potenciais doadores renais, em conformidade com a legislação federal e as normas do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 6º A Política Estadual de Incentivo ao Transplante Renal poderá contemplar ações de capacitação e atualização continuada dos profissionais de saúde envolvidos nas etapas de diagnóstico de morte encefálica, abordagem familiar, manutenção do potencial doador, captação e transplante de órgãos.

Art. 7º O Poder Público estadual poderá adotar mecanismos de articulação institucional para otimizar a logística de transporte de órgãos destinados ao transplante renal, incluindo a integração entre unidades de saúde, centrais de transplantes, serviços de urgência, forças de segurança e outros órgãos estratégicos, visando à redução do tempo de deslocamento e à preservação da viabilidade dos órgãos.

Art. 8º A Política poderá incentivar o uso de sistemas informatizados para o acompanhamento dos fluxos de doação, transporte e transplante renal, com o objetivo de aumentar a transparência, a rastreabilidade e a eficiência do processo, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo médico.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com municípios, instituições públicas, entidades filantrópicas, universidades, organizações da sociedade civil e órgãos federais, visando ao fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença renal crônica em estágio avançado representa uma das condições de maior impacto sobre a saúde pública, a qualidade de vida dos pacientes e os custos do sistema de saúde. O transplante renal é reconhecido como a terapia mais eficaz para esses pacientes, proporcionando maior sobrevida, melhor qualidade de vida e redução significativa dos custos assistenciais quando comparado às terapias dialíticas de longo prazo.

Apesar dos avanços tecnológicos e científicos, a discrepância entre o número de pacientes que aguardam um transplante renal e a quantidade de órgãos disponíveis ainda é expressiva. Essa realidade decorre, em grande parte, da insuficiente cultura de doação de órgãos, de falhas na identificação de potenciais doadores e de entraves logísticos que comprometem a efetividade do processo de captação e transplante.

No Estado de Mato Grosso, torna-se essencial a adoção de uma política pública estruturada e permanente que vá além de ações pontuais, promovendo a integração entre campanhas de conscientização, capacitação técnica dos profissionais de saúde e aprimoramento dos fluxos logísticos.

A abordagem adequada às famílias, o diagnóstico oportuno da morte encefálica e a preservação da



viabilidade dos órgãos dependem diretamente de equipes bem treinadas e de sistemas eficientes.

A criação da Política Estadual de Incentivo ao Transplante Renal fortalece o compromisso do Estado de Mato Grosso com a vida, com a solidariedade social e com a efetividade do direito fundamental à saúde. Ao estimular a cooperação entre os diversos entes e serviços envolvidos, a proposta contribui para a redução do tempo de espera na fila de transplantes, para a diminuição da mortalidade associada à doença renal crônica e para o fortalecimento da confiança da população no sistema público de saúde.

Diante da relevância humana, social e sanitária do tema, a presente proposição apresenta-se como medida necessária e alinhada às diretrizes nacionais de transplantes, merecendo a apreciação favorável dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual